

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: **0732573-17.2019.8.07.0001**

Classe judicial: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

REQUERENTE: **EDUARDO NANTES BOLSONARO**

REQUERIDO: **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Vistos, etc.

EDUARDO NANTES BOLSONARO propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e Pedido de Tutela de Urgência contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, partes qualificadas nos autos.

Adoto o relatório da decisão de id 48283134:

“Segundo a petição inicial, o Autor possui contas privadas nas redes sociais FACEBOOK1 e INSTAGRAM2, tendo realizado a postagem no dia 14.09.2019, criticando profissionais da Revista Época, após, segundo diz, desrespeitosa e inescrupulosa reportagem realizada sobre sua esposa, Heloísa Bolsonaro, na qual jornalista se passou por ser seu cliente para obter informações sobre o Autor. Diz que a falta de respeito e de ética na realização de tal reportagem foram tão evidentes que o próprio Grupo Globo admitiu o erro e divulgou comunicado emitido por seu Conselho Editorial reconhecendo o que chamaram de “equivoco”: Nota do Conselho Editorial do Grupo Globo “Como toda atividade humana, o jornalismo não é imune a erros. Os controles existem, são eficientes na maior parte das vezes, mas há casos em que uma sucessão de eventos na cadeia que vai da pauta à publicação de uma reportagem produz um equívoco. (...)”.

Diz que a postagem realizada por ele em suas contas privadas se limitou a criticar a conduta dos referidos profissionais, no gozo de seu direito de livre manifestação do pensamento, utilizando de fotos públicas dos profissionais da Revista Época – facilmente encontradas na internet, inclusive em reportagens -, sem que houvesse qualquer ofensa que extrapolasse seu direito garantido constitucionalmente.

Ocorre que, ainda de acordo com a parte autora, sem qualquer justificativa ou qualquer checagem prévia. A única informação passada teria sido no sentido de que houve uma “denúncia”, cujo teor se desconheceria, por publicação de foto sem autorização.

Defende que nenhuma política do Réu foi desobedecida, até porque sequer teria sido indicada qual seria a suposta violação. Na visão do autor, não houve qualquer ofensa, sendo que, quanto às fotos, seriam públicas, constando, inclusive, de reportagens que estão na internet. Assim, não haveria razão para a remoção abrupta e desmotivada promovida pelo Réu, que sequer conferiu ao Autor oportunidade para se defender. O Réu teria promovido grave censura ao direito de manifestação do Autor, abusando de seu direito na internet, em desacordo com a legislação vigente. Ademais, alega que tal fato – a remoção de sua postagem – foi amplamente noticiada pela mídia, causando-lhe grande dissabor, sugerindo que o Autor tivesse realizado postagem indevida ou ofensiva. Relata que, não bastando o fato da realização de reportagem inescrupulosa realizada pela Revista Época envolvendo sua esposa, o Autor ainda passou pelo constrangimento de ter tido sua manifestação, postada em sua conta privada no Facebook e Instagram, retirada abruptamente, sem qualquer explicação, como se ilegal fosse, expondo-o negativamente. Defende ser de rigor que se determine que o Réu não apenas restabeleça a aludida postagem no Facebook e Instagram, como também que seja condenado ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, diante do constrangimento promovido ao Autor com tal conduta indevida.

Após apresentar os fundamentos, pede o Autor que lhe seja concedida tutela de urgência de natureza antecipada e de caráter antecedente para que seja imediatamente restabelecida sua postagem de 14.09.2019 (especificamente indicada no doc. 02 da presente inicial), nas redes sociais Instagram e Facebook, permitindo, desta forma, que exerça seu direito de livre manifestação do pensamento, medida que deve ser promovida pelo Réu em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ficando o Réu também obrigado a não retirar nova postagem do Autor, com o mesmo conteúdo, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar do dia de eventual nova remoção. Ao final, pede reparação por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.”

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, id 48283134. Em sede de Agravo de Instrumento foi deferida a liminar, para que o réu restabelecesse o conteúdo suprimido da pagina do autor, id 50945607.

Citado, o réu apresentou contestação de id 51818214, alegando que não ofendeu o direito de liberdade de expressão do autor, porquanto apenas cumpriu as regras da plataforma. Que o autor teve ciência dos termos de uso da plataforma e a remoção da publicação sem notificação ou determinação judicial é legal. Sustenta que não há, na dicção dos artigos 19 e 20 do MCI – Marco Civil da Internet, nada que sugira ou implique haver vedação legal à remoção de conteúdos da internet sem ordem judicial. Aduz que a postagem foi removida, porquanto não houve a autorização da imagem de terceiro, o qual denunciou seu uso indevido. Impugna o pedido de indenização por danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, id 55396553.

As partes não postularam por novas provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão.

MÉRITO

A controvérsia da demanda cinge em analisar eventual conflito entre o direito de pensamento e manifestação, de imagem de terceiro e os atos de indisponibilizar o conteúdo pelo provedor de aplicativo, na forma da Lei nº 12.965/2014.

No caso em apreço, a demanda é dirigida contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com relação à supressão de conteúdo postado pelo autor em sua página social junto a esse provedor, compreendendo duas fotos de jornalistas. No texto publicado com as respectivas imagens, citadas pessoas são identificadas como os responsáveis pela violação a direito da personalidade da esposa do autor, tendo como objetivo atingi-lo em seus predicativos personalíssimos.

Há no presente caso, na verdade, colisão de direitos fundamentais. O direito do autor manifestar livremente seu pensamento, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CF, e o direito de inviolabilidade da imagem dos jornalistas da revista *Época*, conforme inciso X, do art. 5º, da CF. Os dois direitos também são previstos Lei nº. 12.965, de 2014, nos aspecto da privacidade de terceiros.

Há ainda o direito do provedor de aplicativo, a partir de sua política interna, de efetuar a indisponibilidade de conteúdo gerado por terceiro.

O aparente conflito entre direitos fundamentais reclama, pois, uma ponderação casuística, uma vez que, consoante leciona EMERSON GARCIA, ao discorrer sobre os direitos personalíssimos e sua convivência com a liberdade de expressão:

“conquanto emanem do princípio mais amplo da dignidade humana, tais direitos não assumem um caráter absoluto, o que inviabiliza seja previamente identificado um escalonamento hierárquico entre eles ou mesmo que os tribunais entendam ‘preponderante em todo caso um desses direitos’. Nessa perspectiva, sua harmonização pressupõe seja identificado o seu conteúdo essencial e, tanto quanto possível, sejam individualizadas pautas objetivas que direcionem a ponderação a ser realizada sempre que presente a colisão.” (GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 393)

Ao sentir desse magistrado não houve censura ao direito da liberdade de expressão do autor. Isso porque a ré, ao receber denúncia de uso de possível imagem indevida, tinha o dever de retirar a postagem de acordo com as regras da plataforma. É incontroverso nos autos que a publicação foi removida após denúncia dos próprios jornalistas, os quais não autorizaram o uso de suas imagens.

Na plataforma há expressa vedação a publicação de imagens não autorizadas, bem como sobre quem pode denunciar seu uso e, por fim, a previsão de remoção de conteúdo violador, senão confira-se:

“A privacidade e a proteção de informações pessoais são valores fundamentais para o Facebook. Investimos um grande esforço para garantir a segurança de sua conta e a proteção de suas informações pessoais, assim, protegê-lo de potenciais danos físicos ou financeiros. Não publique informações pessoais ou confidenciais de outras pessoas sem o consentimento prévio delas. Também damos às pessoas a maneira de denunciar imagens que julguem violar seus direitos de privacidade.” (https://www.facebook.com/communitystandards/privacy_violations_image_rights).

“2. Você não pode usar nossos Produtos para fazer ou compartilhar algo que viole estes Termos, nossos Padrões da Comunidade e outros termos políticos aplicáveis ao seu uso do Facebook. (...) Podemos remo

verourestringiroacessoaoconteúdoqueviroleessadisposições”(https://www.facebook.com/terms).

Ou seja, entre usuário e plataforma existe um contrato que, embora de adesão, estipula regras mínimas de proteção aos atributos da personalidade de qualquer cidadão, visando conferir uma existência harmônica entre o direito de manifestação de pensamento e os direitos da personalidade de cada cidadão usuário.

O fato de existir regra objetiva, por si só, não impede eventual prática de censura prévia. Isso porque, por detrás de qualquer regra objetiva existe um aplicador, muita vez, não uma inteligência artificial, mas sim um ser humano, falível por natureza e imbuído de cargas culturais, políticas e conceitos preconcebidos que, não raras vezes, lhe retiram a devida isenção na análise do fato concreto.

Ao que consta dos autos, não há como enveredar pela tese de censura prévia propagada pelo autor. Penso que ao ter sua publicação excluída pela plataforma Facebook, deveria, nessa situação, ter inserido nova publicação sem as imagens de terceiros, no caso, dos jornalistas, para, então, se certificar se a ré praticara censura prévia do conteúdo da mensagem ou, realmente, excluía a postagem em razão de denúncia de violação de imagem de terceiro.

Ainda que a imagem pudesse se referir a pessoa pública e, nessa senda, pessoa pública não é aquela que tem imagens filtradas na internet por mecanismos de busca como quer fazer crer o autor, não teria qualquer cidadão o direito de usá-la para fins particulares sem autorização. É direito de qualquer cidadão denunciar o uso não autorizado de sua imagem, cabendo as plataformas de rede social observar as regras contratuais em caso de denúncia.

O debate dos autos, portanto, não se refere a censura e cerceamento da liberdade de expressão, mas mera observância das regras das plataformas.

A intervenção judicial nas regras da plataforma, portanto, deve observar o princípio da intervenção mínima, tal qual, guardadas as devidas diferenças e proporções, é diretriz da Lei da Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019.

Aludida norma introduziu mudanças no Código Civil, em sua maioria de diretriz interpretativa, entre as quais destaco as seguintes:

*“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. **Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**”*

*“Art. 421-A. **Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.**”*

Sob outro enfoque, a remoção da postagem pelo réu não violou o direito de liberdade de expressão do autor, configurando a alegada censura prévia, muito menos transgrediu qualquer dispositivo da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A publicação não estava de acordo com nos critérios e parâmetros estabelecidos nas políticas e termos de uso da plataforma.

A relação entre os usuários e o réu é de natureza contratual, ou seja, caso não sejam cumpridos os requisitos já previamente estabelecidos, pode o provedor adotar as providências cabíveis. Portanto, ao retirar um conteúdo da rede social, o réu está no exercício regular de direito. A Lei nº. 12.965/2014 normatiza que:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e

a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.”

Os mencionados artigos trazem uma proteção ao provedor de que somente poderá ser responsabilizado no caso do não cumprimento de ordem judicial. Isso não impede que os provedores possam instituir requisitos para remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas do conteúdo publicado. Ou seja, cada provedor pode estabelecer quais conteúdos serão diretamente suprimidos, caso infringem seus termos de uso, suas políticas e outras práticas.

Portanto, agiu o réu no exercício regular de direito, a fim de proteger direito de terceiro. Não há proibição de, sem ordem judicial, com base em eventual cláusula estabelecida pelas partes, o provedor de conteúdo tornar, por cautela, indisponível postagem que possa ofender direito de terceiros.

A remoção do conteúdo descrito na inicial decorreu de mera e legítima aplicação da cláusula estabelecida para prestação de serviços - remoção de imagem publicada sem autorização, denunciada pelo titular – não havendo que se falar em violação de princípio constitucional ou reativação do conteúdo.

Na verdade, a utilização dessa demanda, ao que parece, visa dar maior alcance ao fato, postergando a discussão sobre o assunto, tendo em vista que, ao que se colhe dos autos, bastaria ao autor inserir nova publicação do conteúdo sem a imagem dos terceiros.

Pelos fundamentos acima expostos, o pedido cominatório é improcedente, não havendo, de outro lado, que se falar em indenização por danos morais, porquanto o réu não praticou qualquer ato ilícito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo *codex*.

Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Tendo em vista a notícia da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, oficie-se ao e. TJDFT comunicando a prolação dessa sentença.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de
Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.